



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027241-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado CRISTIANE BATISTA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.374

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027241-41.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS

AGRAVADA: CRISTIANE BATISTA MARTINS

Juiz de 1ª Instância: Cláudio Campos da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória de Ato Administrativo – Concurso Público nº 001/2023 da Câmara Municipal de Campinas para o cargo de Técnico Legislativo – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Câmara Municipal que não possui capacidade jurídica e patrimônio próprio para assumir obrigações na ordem patrimonial – Súmula 525 do C. STJ: “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais” – Preliminar corretamente afastada – PERÍCIA JUDICIAL - Autora reprovada na avaliação médica por não enquadramento como pessoa com deficiência física – Divergência entre o atestado emitido pelos médicos que acompanham a parte e a conclusão do Médico do Trabalho da Câmara Municipal de Campinas – Necessidade de prova pericial – Inexistência de violação aos princípios separação dos poderes, legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital e isonomia – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS contra a decisão de fls. 331/333 dos autos principais que, em ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada por CRISTIANE BATISTA MARTINS, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida e deferiu a produção de prova pericial pelo IMESC, para constatação da condição de PCD alegada pela autora, ao argumento de que *“a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas tão somente personalidade judiciária, justificando-se sua inclusão no polo*

passivo de demandas que visem a defesa de seus direitos institucionais, tais como os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão”; que “a causa de pedir guarda relação com a futura contratação para exercício de cargo público mediante concurso com ato ora impugnado, de modo que não pode figurar no polo passivo da presente ação, notadamente porque não possui patrimônio próprio e não poderá assumir obrigações de cunho patrimonial”; que “é o Município parte legítima para responder pelos atos praticados por seu órgão na gestão de concurso público para contratação de servidor público”; e que “As questões de fato relevantes para a prova são concernentes constatação da condição de PCD alegada pela referida parte que em regra lhe confere o direito de participar do concurso em disputa pelas vagas reservadas”.

Alega o agravante, em síntese, que a Câmara Municipal tem autonomia para a prática de atos administrativos e judiciais relativos ao seu funcionamento, incluindo a realização de concursos para contratação de funcionários; que o Município não tem nenhuma ingerência sobre os concursos realizados pela Câmara Municipal; que a realização de prova pericial viola os princípios da isonomia, separação dos poderes, legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, além de gerar gasto público desnecessário; que ao Judiciário cabe avaliar a legalidade do ato praticado e não repetir o ato, criando nova oportunidade ao candidato e tumultuando o regular andamento do certame; que da decisão que divulgou o resultado do procedimento de avaliação feito pelo Médico do Trabalho da Câmara Municipal de Campinas cabia recurso para a comissão avaliadora (Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida); que não há previsão no edital para que o candidato não considerado pessoa com deficiência passe por nova avaliação, mas apenas a interposição de recurso; que, ao deferir a realização de prova pericial para que a candidata comprove a condição de PCD, o Magistrado reabriu uma das fases do concurso, prejudicando os demais candidatos; que o Poder Judiciário não pode

alterar o resultado de exame feito por médico da Câmara em concurso público, ressalvada a existência de ilegalidade na sua realização; e que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora ou determinar a realização de novo teste (Súmula 485/STF), sob pena de afronta aos princípios da separação dos poderes e da isonomia.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 184/187) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 190/193).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no mérito da questão, verifica-se que a autora participou do Concurso Público nº 001/2023 da Câmara Municipal de Campinas para o cargo de Técnico Legislativo (fls. 156/215 dos autos principais), concorrendo a uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD), mas foi eliminada da avaliação médica por não enquadramento como pessoa com deficiência (fls. 119/122 e 123/125 dos autos principais).

Pretende a anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão da lista de candidatos PCD, requerendo a realização de prova pericial para comprovar que é portadora de Fibromialgia (CID10: M79.7), que é reconhecida pela legislação como deficiência física, enquadrando-se nos critérios estabelecidos pela Lei nº 13.146/2015.

Em que pese o esforço do patrono da

agravante, não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva.

No caso das Câmaras Municipais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o órgão legislativo não possui personalidade jurídica, nem patrimônio próprio para assumir obrigações de ordem patrimonial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES À REMUNERAÇÃO DE EX-VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO-MEMBRO. VERBA PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 1º, LEF E ART.

3º, CPC. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A verba pública utilizada como despesa corrente de remuneração de vereadores, na forma da Lei Orgânica e da Constituição Federal, pertence aos cofres do Município.

2. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que: "O Estado não detém legitimidade ativa para a cobrança de multa imposta pelo Tribunal de Contas a servidor municipal, em razão de inobservância às normas de administração financeira e orçamentária, porquanto os valores recolhidos devem se destinar aos cofres do respectivo Município." (Precedentes: REsp 750.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 30.09.2009; AgRg no REsp 1.065.785/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ. 29.10.2008; REsp 898.471/AC, Rel. Min.

José Delgado, Primeira Turma, DJU 31.5.2007).

3. In casu, fundamentou o Tribunal de origem que: "No caso em análise, a demanda originou-se de um crédito municipal, o que importa argumentar que o agente fiscal competente para a arrecadação e conseqüente execução do referido crédito é a Fazenda Pública Municipal, dotada de interesse e legitimidade processuais, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil." (fls. 126 - grifei) 4. A própria CDA, no caso, tem por fundamento legal a decisão proferida pelo Tribunal de Contas referente às contas do exercício de 1998 da Câmara Municipal e devolução de valores à título de remuneração por ex-vereador (fls. 94).

5. A Câmara Municipal não tem personalidade

jurídica, nem patrimônio próprio, falecendo-lhe competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações na ordem patrimonial, posto possuir apenas representação política dos munícipes.

6. O controle externo da Câmara Municipal exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, quando inexistentes os Conselhos ou Tribunais de Contas Municipais (CF, art. 31, § 1º) e suas decisões que resultem em imputação de débito e multa tenham eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º, II), não legitimam o ressarcimento de verba pública municipal (remuneração de ex-vereador) para competência fiscal do Estado-membro, diante de decisão proferida pelo seu Tribunal de Contas, sem afrontar, de forma imediata, às condições da ação executiva (art. 1º da LEF e art. 3º do CPC) e, mediata, os princípios da autonomia orçamentária e financeira municipal. (...)

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1117685/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010)

O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento sumulado em relação à presença somente de personalidade judiciária da Câmara Municipal, o que corrobora sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito:

"Súmula 525: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais."

Tem-se, portanto, que o Magistrado de primeira instância corretamente afastou a preliminar arguida pela Municipalidade de Campinas.

Melhor sorte não colhe a agravante no que se refere ao deferimento do pedido de produção de prova pericial para constatação da condição de pessoa com deficiência da autora, já que o objeto do processo é justamente a anulação do ato administrativo que

determinou a sua exclusão de lista de candidatos PCD, não havendo que se falar em violação aos princípios da separação dos poderes, legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital do concurso.

Observo que a realização de prova pericial para constatar se a autora ostenta ou não a condição de pessoa com deficiência em razão da moléstia que a acomete (fibromialgia), também não viola o princípio da isonomia entre os candidatos, já que (i) a exclusão de pessoa portadora de deficiência física da lista de candidatos PCD e (ii) o ajuizamento de demanda visando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo, são suficientes para distinguir a posição jurídica dos candidatos.

Diante da divergência entre os atestados emitidos pelos médicos que acompanham a autora e indicaram a existência de deficiência física (fls. 32/35 dos autos principais) e a conclusão do Médico do Trabalho da Câmara Municipal de Campinas, que reconheceu o não enquadramento da candidata como pessoa com deficiência física (fls. 119/122 dos autos principais), de rigor a produção de prova pericial, sob o crivo do contraditório, para constatar a condição de PCD alegada pela autora.

No mais, inexistente óbice ao conhecimento da pretensão da autora, em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora